



**PROCESSO LICITATORIO 017/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO 008/2026  
IMPUGNAÇÃO: REVISÃO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Dos Fatos**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, Bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400 interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 008/2026, que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN 15 PASSAGEIROS+1, ZERO KM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1261001514/2025 SEE/MG.

**Sobre o Prazo de Entrega do Bem Licitado.**

A impugnante requer que o prazo passe daquele fixado no edital, que é de 30 (trinta) dias corridos, para 90 (noventa) dias corridos.

Em que pese o nobre interesse da licitante em participar deste certame, o prazo de entrega disposto no Edital, em seu item 5.4, que é de 30 dias corridos, é o prazo adequado para a necessidade e importância do objeto deste certame para a Administração Municipal, seus servidores e seus cidadãos.

Entretanto, no Termo de Referência anexo ao edital, em seu item 4.5, há a disposição de que caberá ao licitante contratado “*Entregar o material no prazo de 30 (trinta) dias úteis, durante o expediente*”. **Desta forma, o prazo previsto no item 5.4 do edital será modificado para 30 (trinta) dias úteis após a solicitação, que será encaminhada por meio eletrônico, podendo ainda ser solicitada por telefone, através do Gestor/Fiscal do Contrato.**

Um prazo mais dilatado para a entrega deste bem, conforme requer a empresa impugnante, poderá constituir prejuízo para a Administração e para seus administrados, uma vez que a entrega deste veículo, se ocorrer em prazo alongado, causará prejuízo à continuidade do serviço público, sob pena, até mesmo, de prejuízos irreversíveis.

A necessidade da Administração não coaduna com o prazo de 90 (noventa dias) proposto pela empresa petionária. Sobretudo se este se somar aos prazos formais necessários à licitação.

A continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão pública, sendo este um dos princípios que regem a Administração Pública. A interrupção destes por um período acima do razoável causaria transtornos ao público em geral. Marçal Justen Filho assim trata deste assunto:

*A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (FILHO; 2010).*

A regra do instrumento convocatório que é objeto deste questionamento está amparada no artigo 5.º e 11, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, pois funda-se na razoabilidade, proporcionalidade e na contratação que melhor atenda às necessidades administrativas:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da***



***razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***  
(...)

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 30 (trinta) dias não ofende a Constituição Federal nem a Nova Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atende assim o interesse público. Agora passará a ser 30 (trinta) dias ÚTEIS, e não mais corridos, como era.

Assim, não é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, mas adequados às necessidades públicas, não às necessidades dos particulares que queiram fornecer ao Poder Público.

Tal prazo não constitui óbice algum à competitividade do certame, estando, portanto, as disposições editalícias em conformidade com a legislação vigente. Ademais, a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos bens licitados, o qual deverá ser fixado de forma razoável e proporcional, desde que atenda a sua real necessidade, e não à necessidade de um ou outro licitante, em atenção ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Os já citados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são dirigidos à Administração Pública, conferindo a esta o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a *razoabilidade* é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio, e não é o caso do prazo previsto no edital.

Suzana de Toledo Barros<sup>1</sup> ensina que a razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Ademais, a conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas é fundamentada no interesse público, não devendo a Administração ser pautada pela iniciativa privada, não devendo esta adentrar na discricionariedade da administração, o que constituiria violação do princípio da supremacia do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao princípio básico trazido pelo inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/21.

No âmbito jurisprudencial, calha trazer a Denúncia n. 1.114.622, julgada em 24 de maio de 2022 pela Primeira Turma do TCE/MG, a qual, no voto do seu Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, ponderou-se que **“Além disso, cabe consignar que a estipulação dos prazos a serem atendidos pelos participantes no curso do procedimento licitatório está inserida no campo da competência discricionária do agente público, de forma que a comprovação de aduzidas impropriedades pressupõe a demonstração de que o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público**

<sup>1</sup> BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.



**ocasionou violação de regra legal expressa ou dos princípios que regem a atividade administrativa”.**

Portanto, o prazo de entrega do veículo que constitui o objeto do presente certame, que passará a ser de 30 (trinta) dias úteis após a solicitação é sensato, inexistindo, no edital, qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, pois o prazo acimado é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, e atende às efetivas necessidades desta Administração.

#### **Da Especificação do Bem Licitado: cilindrada do motor.**

Aduz a Impugnante que a cilindrada mínima do motor exigida para o veículo objeto deste certame, que é de 2.800 cc, não tem qualquer justificativa técnica, e restringe a competitividade do certame. Requer que seja alterada para 2.000 cc, que seria a cilindrada mínima para o seguimento de van de passageiros disponível no mercado.

A adequada caracterização do objeto (e a definição de seu quantitativo) se dá segundo as necessidades da Administração, e a descrição no edital e em seu Termo de Referência se deu nos termos das especificações técnicas necessárias à solução das necessidades da Administração e de seus ADMINISTRADOS (cidadãos).

Trata-se de decisão de cunho administrativo do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Amparo.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo.

O chamado *controle de mérito* recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

A impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa é destacada pelo magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

*O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.*

*O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima.*

Desse modo, como o *controle de mérito* do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado **SEQUER** pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a

<sup>2</sup> in Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792.



separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

E como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser contratados pelo Poder Público, e por tal razão, **a definição do objeto das contratações se encontra situada no campo da discricionariedade administrativa, não cabendo discussão sobre este mérito.**

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, **que devem ser especificadas de forma clara e objetiva, conforme a necessidade da Administração.**

PORTANTO, a descrição do bem que se pretende adquirir, **se dentro de uma razoabilidade e proporcionalidade**, não é questão que, com a devida vênia e com todo devido respeito, se encontra sob o julgo dos particulares. Importa a estes a isonomia e a garantia das regras previstas na Lei Federal nº 14.133/21.

E neste sentido, tendo em vista que cabe à Administração definir os contornos do objeto pretendido, **desde que não viole nenhuma norma ou princípio**, este objeto deverá constar do edital, devendo a Administração se ater ao elenco de especificações deste objeto, e julgar o certame objetivamente, conforme preceitua o artigo 33 da Lei Federal nº 14.133/21.

**Novamente, com todo o devido respeito**, cabe à Administração Pública determinar quais as especificações por ela necessitadas, sobretudo se esta não detalhar o bem ou serviço a ponto de limitar a concorrência, e desta forma, tal questionamento não cabe aos licitantes, salvo se houver patente direcionamento, que não é o caso. **Tal decisão orbita dentro da discricionariedade administrativa.** Finalizando, cabe citar ADILSON DE ABREU DALLARI:

*“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público”. (ob.cit., pp. 88/89).*

Repetindo, caberia irrisignação por parte dos licitantes se o objeto em questão fosse demasiadamente detalhado a ponto de limitar a concorrência, o que não ocorreu. A especificação da capacidade do motor se deu em virtude de se adquirir um veículo mais robusto, resistente e potente, de modo a oferecer, dentro do valor estimado, MAIOR CONFORTO e MAIOR SEGURANÇA a seus usuários, o que não constitui, *per se*, violação do disposto pelo art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21.

**Entretanto, da forma que se encontra no edital, a descrição do item em questão apresenta tão somente aquelas características que são, conforme juízo discricionário da Administração, relevantes para a suas necessidades, com base em critérios de robustez, segurança, potência e conforto para os passageiros do veículo, tendo em vista o perfil das estradas que este irá consequentemente rodar.**

**No entanto, a fim de ampliar ainda mais o já largo espectro da concorrência, a cilindrada mínima aceita na especificação será reduzida de 2.800cc para 2.200cc, mantidas as demais especificações do bem.**

#### Da Decisão.

Diante do acima exposto, conhece-se da impugnação, para deferir de forma parcial seus requerimentos, alterando o prazo de entrega do veículo que constitui o objeto do presente certame, que passará a ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**

CNPJ 18.244.335/0001-10

---

de 30 (trinta) dias úteis após a solicitação de fornecimento desta Administração; e no que se refere às especificações do veículo, a fim de ampliar ainda mais o já largo espectro da concorrência, a cilindrada mínima aceita na sua especificação será reduzida de 2.800cc para 2.200cc, mantidas as suas demais especificações.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as demais condições editalícias deste certame, e a nova data de abertura será publicada nos meios oficiais, nos termos do artigo 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/21<sup>3</sup>.

Santo Antônio do Amparo, 06 de fevereiro de 2026.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO  
PREGOEIRA OFICIAL**

---

<sup>3</sup> Lei 14.133/21: Art. 55 (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (...)